



ANO XXXI - Maceió/AL, Quinta-Feira, 24 de Setembro de 2026 - Nº 7493a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

RODRIGO SANTOS CUNHA
PREFEITO DE MACEIÓ
VICE-PREFEITO DE MACEIÓ
LUIZ DIEGO RAMOS RODRIGUES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO - INTERINO
LUIZ DIEGO RAMOS RODRIGUES
ASSESSORIA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS
GABINETE CIVIL DE MACEIÓ – GABCIVIL
LUIZ DIEGO RAMOS RODRIGUES (INTERINO)
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DE SUBPREFEITURAS – SEGOV
MARCOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES FEDERATIVAS – SERF
ELIANE ALBUQUERQUE DE AQUINO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
SÉRGIO TÚLIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRATÉGIAS DISRUPTIVAS E ECONOMIA DIGITAL - SEDIGI
THYAGO BRITO SESSIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PRIMEIRA INFÂNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR – SEMDES
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEFAZ
MARY ANNE DE SOUZA ROCHA (INTERINA)
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO – SEMGE
MAURÍCIO CALDAS DA SILVA FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ – SEMSC
LARA JAYNE SIQUEIRA BARBOSA MALTA BRANDÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
OTÁVIO HENRIQUE PALMEIRA REGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA – SEMAPA
JARBAS GOMES DE BARROS PEREIRA LOPES
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTES
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO – SEMTUR
SARAH DA SILVA NUNES PONTES (INTERINA)
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E CIDADANIA – SEMUC
PETRÚCIO SOARES FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E ESPORTE – SEMESP
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PARCERIAS – SAEP
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTO MACHADO (INTERINA)
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL – SEMHAB
ALAN HELTON DE OMENA BALBINO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEMCE
JOÃO LUIS LÔBO SILVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM
MYRIEL CAVALCANTI MELLO NETO
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MEIRY SOARES PORCIÚNCULA
AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC
YONNE MORIA FLORI MACIEL CERUTTI
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MACEIÓ – ARSER
GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA
MACEIÓ PREVIDÊNCIA
ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACEIÓ – IPLAM
ANDRÉ SANTOS DE ALCÂNTARA COSTA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – DMTT
JOÃO PAULO NUNES CLAUDINO (INTERINO)
AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA – ALURB
GUTENBERG DE MELO BEZERRA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ILUMINA
MARCELLA SOARES DIAS FERNANDES
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO BEM ESTAR ANIMAL – SEBEMA
AMANDA LAVINIA GALINDO DE MELO CATUNDA
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA JUVENTUDE E LAZER – SEJUV
CARLOS PINHEIRO DA COSTA JÚNIOR
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – SEMINC
GABRIELA YASMINE LINS DE ALBUQUERQUE P. FREITAS
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE INCLUSÃO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA - SEISAC
RODRIGO SAMPAIO DE ROSSITER CORRÊA
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL DE MACEIÓ – MACEIÓ DIGITAL
ABELARDO PEDRO NOBRE JÚNIOR
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, DEFESA CIVIL E MUDANÇAS CLIMÁTICAS
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES
COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da Gestão Municipal

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
DECRETO Nº. 10.421 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2026.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS NO MONTANTE DE R\$ 602.752,60 (SEISCENTOS E DOIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art.29 da Constituição Estadual e autorizado pelos artigos 33 ao 36 da Lei Municipal nº. 7.687, de 31 de Julho de 2025 e pelo artigo 7º da Lei Municipal nº. 7.735, de 29 de Janeiro de 2026.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no **ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em favor de **DIVERSOS ÓRGÃOS**, um crédito adicional suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de **R\$ 602.752,60 (Seiscientos e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos)**, para atender à programação constante do **ANEXO ÚNICO** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão do excesso de arrecadação apurado por tendência no exercício financeiro de 2026, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, a ser verificado na conta contábil da receita – 19.22.14.11.00.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 24 de Setembro de 2026.

RODRIGO CUNHA
Prefeito de Maceió

JOÃO FELIPE ALVES BORGES
Secretário Municipal de Fazenda/SEFAZ

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº. 10.421 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
05000	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM			350.000,00
05001	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM			350.000,00
04.131.0016.230809	EXECUTAR CAMPANHAS INSTITUCIONAIS DO PODER EXECUTIVO			
		33.90	1.5.01	350.000,00
	Subtotal			350.000,00
20000	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA - SEMINFRA			252.752,60
20002	FUNDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO			252.752,60
15.451.0002.218009	MELHORIA DA INFRAESTRUTURA URBANA			
		44.90	1.5.01	252.752,60
	Subtotal			252.752,60
	TOTAL			602.752,60

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D19C306C

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 5196 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e de acordo com o **Processo Administrativo nº. 12700.112001/2026** e a **Resolução CMDCA nº. 087/2026**,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o Conselheiro Tutelar Suplente da Região Administrativa II, **Sr. THIAGO RODRIGO DOS SANTOS CHAVES**, para assumir a titularidade do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, em substituição do Conselheiro Tutelar, **Sr. JOÃO VINICIUS FEITOSA ELOI** em razão de **FÉRIAS**, com efeito a partir do dia **22 de Outubro à 20 de Novembro de 2026**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RODRIGO CUNHA
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AEE858BF

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 5197 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ e a SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ - SEMGE**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, e parágrafo único, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 5800.56458/2026**, fundamentado no **PARECEER PA/PGM nº 29/2024**,

RESOLVE, com fulcro no art. 88 e parágrafo único do art. 89, da Lei Municipal nº. 4.126/1992, **CONCEDER LICENÇA PRÊMIO**, a servidora pública municipal **BRUNA RAPHAELA TENÓRIO ALVES FRANÇA DE MELO**, ocupante do cargo de Serviços Administrativos, sob a matrícula de nº 943442-9, pertencente ao **QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, pelo prazo de 03(três) meses, relativamente ao período aquisitivo compreendido entre 2013 a 2018, devendo retornar às suas atividades após 90(noventa) dias a contar do dia 01 de outubro de 2026.

RODRIGO CUNHA
Prefeito de Maceió

MARY ANNE DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal Interina de Gestão de Pessoas e Patrimônio – SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47EF45A7

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 5198 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ e a SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ - SEMGE**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, e parágrafo único, tendo em vista

o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 5800.66086/2026**, fundamentado no **PARECEER PA/PGM nº 29/2024**,

RESOLVE, com fulcro no art. 88 e parágrafo único do art. 89, da Lei Municipal nº. 4.126/1992, **CONCEDER LICENÇA PRÊMIO**, a servidora pública **ANYELLY DE MENDONÇA BARBOSA**, ocupante do cargo de Serviços Administrativos, sob a matrícula de nº 935599-5, pertencente ao **QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, pelo prazo de 06(seis) meses, relativamente ao período aquisitivo compreendido entre 2009 a 2019, devendo retornar às suas atividades após 180(cento e oitenta) dias a contar do dia 01 de outubro de 2026.

RODRIGO CUNHA
Prefeito de Maceió

MARY ANNE DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal Interina de Gestão de Pessoas e Patrimônio – SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:716AA98D

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 5199 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ e a SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ - SEMGE**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, e parágrafo único, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 13000.85151/2026**, fundamentado no **PARECEER PA/PGM nº 29/2024**,

RESOLVE, com fulcro no art. 88 e parágrafo único do art. 89, da Lei Municipal nº. 4.126/1992, **CONCEDER LICENÇA PRÊMIO**, ao servidor público **CLÁUDIO JOSÉ TEODÓZIO**, ocupante do cargo de Inspetor, sob a matrícula de nº 928015-4, pertencente ao **QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ – SEMSC**, pelo prazo de 09(nove) meses, relativamente ao período aquisitivo compreendido entre 2010 a 2025, devendo retornar às suas atividades após 270(duzentos e setenta) dias a contar do dia 01 de outubro de 2026.

RODRIGO CUNHA
Prefeito de Maceió

MARY ANNE DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal Interina de Gestão de Pessoas e Patrimônio – SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7EBA99DC

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 5200 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ e a SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ - SEMGE**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, e parágrafo único, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 13000.87485/2026**, fundamentado no **PARECEER PA/PGM nº 29/2024**,

RESOLVE, com fulcro no art. 88 e parágrafo único do art. 89, da Lei Municipal nº. 4.126/1992, **CONCEDER LICENÇA PRÊMIO**, a servidora pública **JALDINEIDE ÂNGELO DA SILVA RODRIGUES**, ocupante do cargo de Guarda Municipal, sob a matrícula de nº 17547-1, pertencente ao **QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ – SEMSC**, pelo prazo de 03(três) meses, relativamente ao período

aquisitivo compreendido entre 2006 a 2011, devendo retornar às suas atividades após 90(noventa) dias a contar do dia 01 de outubro de 2026.

RODRIGO CUNHA
Prefeito de Maceió

MARY ANNE DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal Interina de Gestão de Pessoas e Patrimônio – SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2CB3967E

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 5201 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ e a SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, e parágrafo único, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 6500.87883/2026**, fundamentado no **PARECEER PA/PGM nº 542/2023**,

RESOLVE, com fulcro no art. 88 e parágrafo único do art. 89, da Lei Municipal nº. 4.126/1992, **CONCEDER LICENÇA PRÊMIO**, a servidora pública **ANDRÉA REGINA TENÓRIO DA SILVA**, ocupante do cargo de Professora – Atividade, sob a matrícula de nº 18849-2, pertencente ao **QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, pelo prazo de 15(quinze) meses, relativamente ao período aquisitivo compreendido entre 1997 a 2022, devendo retornar às suas atividades após 450(quatrocentos e cinquenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

RODRIGO CUNHA
Prefeito de Maceió

MARY ANNE DE SOUZA ROCHA

Secretária Municipal Interina de Gestão de Pessoas e Patrimônio – SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D5753D42

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 5202 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ e a SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, e parágrafo único, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 1100.110526/2026**, fundamentado no **PARECEER PA/PGM nº 29/2026**,

RESOLVE, com fulcro no art. 88 e parágrafo único do art. 89, da Lei Municipal nº. 4.126/1992, **CONCEDER LICENÇA PRÊMIO**, a servidora pública **CAROLINA FRANCISCA CAVALCANTE**, ocupante do cargo de Procuradora, sob a matrícula de nº 942840-2, pertencente ao **QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM**, pelo prazo de 03(três) meses, relativamente ao período aquisitivo compreendido entre 2013 a 2018, devendo retornar às suas atividades após 90(noventa) dias retroagindo ao dia 22 de setembro de 2026.

RODRIGO CUNHA
Prefeito de Maceió

MARY ANNE DE SOUZA ROCHA

Secretária Municipal Interina de Gestão de Pessoas e Patrimônio – SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE0C98FC

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
DECRETO Nº. 10.420 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2026.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS, NO MONTANTE DE R\$ 72.334,28 (SETENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art.29 da Constituição Estadual e autorizado pelos artigos 33 ao 36 da Lei Municipal nº. **7.687**, de 31 de Julho de 2025 e pelo artigo 7º da Lei Municipal nº. **7.735**, de 29 de Janeiro de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no **ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em favor de **DIVERSOS ÓRGÃOS**, um crédito adicional suplementar no valor **R\$ 72.334,28 (Setenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos)**, para atender à programação constante do **ANEXO I** deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º, decorrem das anulações parciais das dotações orçamentárias indicadas no **ANEXO II** deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 24 de Setembro de 2026.

RODRIGO CUNHA
Prefeito de Maceió

JOÃO FELIPE ALVES BORGES
Secretário Municipal de Fazenda/SEFAZ

ANEXO I AO DECRETO Nº. 10.420 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026. – Suplementação			
Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte
Fun/Sub/Prog/Subação			Valor
04000	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SUBPREFEITURAS - SEGOV		48.334,28
04003	FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPC		48.334,28

04.122.0001.230909	MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR			
		44.90	1.7.59	20.000,00
		33.90	1.7.59	28.334,28
	Subtotal			48.334,28
10000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA - SEMAPA			6.000,00
10001	SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA - SEMAPA			6.000,00
04.122.0001.439909	VIABILIZAR A GESTÃO E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO			
		33.90	1.5.00	6.000,00
	Subtotal			6.000,00
19000	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTES			18.000,00
19001	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTES			18.000,00
04.122.0001.239709	VIABILIZAR A GESTÃO E PAGAMENTO DA FOLHA			
		33.90	1.5.00	18.000,00
	Subtotal			18.000,00
	TOTAL			72.334,28
ANEXO II AO DECRETO Nº. 10.420 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026. - Anulação				
Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
38000	AUTARQUIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E LIMPEZA URBANA - ALURB			48.334,28
38003	FUNDO MUNICIPAL PROTEÇÃO AMBIENTAL			48.334,28
04.122.0001.427109	VIABILIZAR A GESTÃO E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO			
		33.90	1.7.59	48.334,28
	Subtotal			48.334,28
44000	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL DE MACEIÓ - MACEIÓ DIGITAL S/A			24.000,00
44001	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL DE MACEIÓ - MACEIÓ DIGITAL S/A			24.000,00
04.122.0001.452509	VIABILIZAR A GESTÃO E PAGAMENTO DA FOLHA			
		33.90	1.5.00	24.000,00
	Subtotal			24.000,00
	TOTAL			72.334,28

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:35A13602

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
DECRETO Nº. 10.422 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2026.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SUBPREFEITURAS - SEGOV, NO MONTANTE DE R\$ 503.025,00 (QUINHENTOS E TRÊS MIL, VINTE E CINCO REAIS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art.29 da Constituição Estadual e autorizado pelos artigos 33 ao 36 da Lei Municipal nº. **7.687**, de 31 de Julho de 2025 e pelo artigo 7º da Lei Municipal nº. **7.735**, de 29 de Janeiro de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no **ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em favor da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SUBPREFEITURAS - SEGOV**, um crédito adicional suplementar no valor **R\$ 503.025,00 (Quinhentos e três mil, vinte e cinco reais)**, para atender à programação constante do **ANEXO I** deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º, decorrem das anulações parciais das dotações orçamentárias indicadas no **ANEXO II** deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 24 de Setembro de 2026.

RODRIGO CUNHA

Prefeito de Maceió

JOÃO FELIPE ALVES BORGES

Secretário Municipal de Fazenda/SEFAZ

ANEXO I AO DECRETO Nº. 10.422 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026. – Suplementação

Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
04000	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SUBPREFEITURAS - SEGOV			503.025,00
04001	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SUBPREFEITURAS - SEGOV			503.025,00
04.122.0016.448809	ARTICULAR E ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NAS COMUNIDADE			
		33.50	1.5.00	503.025,00
	Subtotal			503.025,00
	TOTAL			503.025,00

ANEXO II AO DECRETO Nº. 10.422 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026. - Anulação

Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
04000	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SUBPREFEITURAS - SEGOV			503.025,00
04001	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SUBPREFEITURAS - SEGOV			503.025,00
04.122.0001.227209	VIABILIZAR A GESTÃO E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO			

		33.90	1.5.00	364.239,19
	Subtotal			364.239,19
04.122.0016.448809	ARTICULAR E ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NAS COMUNIDADE			
		33.90	1.5.00	138.785,81
	Subtotal			138.785,81
	TOTAL			503.025,00

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FA34D2F3

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
LEI Nº. 7.776 MACEIÓ/AL, 07 DE AGOSTO DE 2026.

PROJETO DE LEI Nº. 0115/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS FISCAIS DE OBRAS E DOS FISCAIS DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS FISCAIS DE OBRAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Fiscais de Obras do Município de Maceió, obedecendo às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§1º A carreira de Fiscais de Obras do Município de Maceió, criada na forma da Lei nº 6.055, de 30 de setembro de 2011, alterada pela Lei nº 6.219, de 10 de julho de 2013; denominar-se-á Fiscais de Obras do Município de Maceió.

§2º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Fiscais de Obras do Município de Maceió tem como princípio e diretrizes básicas:

I - a investidura no cargo de provimento efetivo, para portadores de, no mínimo, título de nível médio completo, com título de técnico em edificações, estradas e áreas correlatas, condicionada à aprovação em concurso público e garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - organização dos cargos e adoção de instrumento de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Maceió.

§3º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Obras, admitidos por concurso público anteriormente à vigência desta Lei, ficam enquadrados automaticamente na carreira instituída por esta Lei, com todos os direitos, garantias, prerrogativas, níveis, classes e vantagens previstos no presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, preservada a continuidade do vínculo funcional, o tempo de serviço, a remuneração e a identidade das atribuições do cargo originário, independentemente da escolaridade exigida à época do ingresso no serviço público.

Art. 2º O Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCR compõe-se dos cargos de provimento efetivo, integrantes da carreira dos Fiscais de Obras do Município de Maceió, com quantitativos, atribuições e requisitos previstos nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Servidor Público – toda pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público Efetivo – o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;

III - Carreira – o agrupamento de cargo organizado e hierarquizado segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;

IV - Classe – posicionamento verticalizado que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica do Cargo;

V - Padrão – posição horizontal, dentro da classe, que permite identificar o vencimento básico do ocupante;

VI - Vencimento – é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei;

VII - Remuneração – é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, estabelecidas em lei, nestas compreendidas as relativas à natureza ou o local de trabalho;

VIII - Grupo Ocupacional – o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo a formação, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

IX - Fiscais de Obras do Município de Maceió – o servidor público, com poder de polícia administrativa, investido em cargo efetivo e funções específicas, de que trata esta Lei;

X - Tabela de Vencimentos – conjunto de linhas e colunas dispostas em forma de uma matriz contendo valores vencimentais, cujas linhas correspondem às Classes, e as colunas referem-se aos padrões.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE FISCAL DE OBRAS

Seção I

Do Provimento

Art. 4º O ingresso na carreira de Servidor Público por Concurso Público de provas e títulos para o cargo de Fiscal de Obras dar-se-á na referência inicial do cargo (Classe/Nível/Padrão), mediante provimento por aprovação em concurso público, exigindo-se grau de escolaridade de, no mínimo, nível médio completo, com título de técnico em edificações, estradas e áreas correlatas, e o quantitativo específico de vagas; atendidos os requisitos constantes no Anexo II desta Lei, conforme dispuser o Edital, e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió – Lei nº 4.973 de 31 de março de 2000.

Parágrafo Único. Ficam os Fiscais de Obras lotados no atual Instituto de Pesquisa, Planejamento e Licenciamento Urbano e Ambiental – IPLAM, ou outra denominação criada ou alterada por reforma administrativa.

Seção II

Da Progressão na Carreira

Art. 5º O ingresso na carreira de Fiscal de Obras, disciplinada por esta Lei, dar-se-á, obrigatoriamente, na Classe A, da tabela vencimental, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 6º A progressão na carreira é a forma de evolução dentro da tabela vencimental no mesmo cargo, levando-se em consideração:

I - tempo de efetivo exercício do cargo;

II - a qualificação profissional;

III - avaliação de desempenho positiva exarada por comissão constituída para esta finalidade.

Art. 7º Uma vez posicionado na Classe e Padrão a progressão do servidor na Carreira, desde que cumprido o interstício mínimo de um ano entre as Classes e de dois anos entre os Padrões, contados da data do enquadramento, se dará por Mérito ou por Titulação, regulamento por Lei.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho prevista neste artigo será efetuada por uma comissão criada especialmente para este fim em cada Órgão ou Entidade relacionadas no art. 1º desta Lei, por ato do Poder Executivo.

Art. 8º A progressão funcional no Plano de Cargos, Carreira e Remunerações se dá:

I - por mérito, por meio do cumprimento do tempo de serviço mínimo de dois anos no padrão anterior e avaliação de desempenho realizada para este fim;

II - por titulação, por meio da habilitação do servidor nos seguintes níveis:

a) título de graduação em nível superior;

b) título de especialista, com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas);

c) mestrado; e

d) doutorado.

§1º As titulações referidas nas alíneas anteriores deverão ser emitidas por cursos e Instituições de Ensino Superior reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§2º As titulações serão submetidas à comissão de avaliação específica para a finalidade de averiguação quanto à pertinência dos títulos e as atribuições do cargo de Fiscal de Obras.

§3º A habilitação do servidor em cursos de educação formal de nível superior dará direito aos servidores o acesso automático ao Padrão 1 da Classe imediatamente superior.

§4º A habilitação do servidor em cursos de Especialização (carga horária mínima de 360 horas) dará direito ao servidor a progressão automática de 4 Padrões.

§5º A habilitação em cursos de mestrado ou doutorado, dará direito ao servidor o acesso automático ao mesmo padrão da classe imediatamente superior.

§6º Uma vez comprovada a realização de determinado curso para fins de progressão funcional, o mesmo não terá validade para efeito de novas progressões.

Art. 9º As progressões definidas nesta Lei, seja por mérito ou por titulação, somente ocorrerão após a aprovação do estágio probatório.

§1º O biênio necessário para a primeira progressão por mérito se conta a partir do primeiro dia subsequente ao final do estágio probatório.

§2º A primeira progressão por titulação pode ser requerida pelo Fiscal de Obras após o cumprimento do estágio probatório.

§3º Não se considera, para quaisquer efeitos de progressão, o tempo decorrente do estágio probatório.

Seção III

Da Jornada de Trabalho

Art. 10. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do PCCR de que trata esta Lei fica estabelecida em 30 (trinta) horas semanais.

Art. 11. A jornada de trabalho definida no art. 10 poderá ser distribuída de acordo com regime de escalas, visando atender às necessidades dos serviços, devendo ser submetida à aprovação do superior imediato.

§1º O regime de escalas deverá sempre respeitar a carga horária efetiva exigida de 30 (trinta) horas semanais.

§2º A jornada de trabalho tratada no caput poderá, excepcionalmente e de acordo com a necessidade do serviço, ser cumprida em regime híbrido, mediante autorização do superior imediato, observado o comparecimento presencial obrigatório do servidor por, no mínimo, 02(dois) dias por semana, sem prejuízo da realização de atividades externas de fiscalização e de outras convocações presenciais determinadas pela Administração.

§3º A jornada de trabalho a que se refere o caput é incompatível com registro eletrônico de ponto.

Seção IV

Das Garantias Gerais

Art. 12 São garantias dos servidores integrantes da carreira de Fiscal de Obras:

I - autonomia técnica;

II - instalações físicas e ambientais, equipamentos, inclusive de proteção individual; veículos e instrumentos em número suficiente e adequados para desenvolver suas atribuições em condições de eficiência, conforto e segurança;

III - identificação funcional específica;

IV - fica assegurado o livre acesso dos Fiscais de Obras aos locais a serem vistoriados, fiscalizados ou auditados e à toda e qualquer documentação e informação de interesse da ação fiscal; observados os termos do art. 5º inciso XI da Constituição Federal;

V - fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

VI - apoio das forças de segurança para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

VII - mecanismos de total esclarecimento quanto aos procedimentos, prazos e condições que lhes permitam o mais amplo direito de defesa em qualquer procedimento disciplinar;

VIII - instruções prioritárias de processos fiscalizatórios junto a órgãos municipais;

IX - assistência jurídica pelo Município quando o servidor responder judicialmente por atos praticados no exercício regular da função; quando o servidor for vítima de ameaça, coação, agressão, desacato ou qualquer forma de violência física ou moral, inclusive em meios digitais, decorrente do exercício da função pública, assegurada a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua proteção e reparação;

X - acesso a sistemas e bancos de dados públicos municipais de informações de interesse da fiscalização municipal;

XI - utilização de meios tecnológicos em diligências e ações fiscais, incluindo uso de imagens, drones, satélites, dentre outros;

XII - proteção de identidade e dados pessoais em operações sensíveis e de risco;

XIII - participação em forças tarefas interinstitucionais, podendo se utilizar de toda estrutura, equipamentos e logística da fiscalização nestas tarefas;

XIV - o uso de uniforme, fardamento, colete, crachá, carteira funcional, distintivos e demais elementos oficiais de identificação de membros da carreira de Fiscal de Obras do município é privativo dos servidores efetivos da carreira, sendo vedada sua utilização por terceiros, ainda que vinculados à Administração Pública, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal cabível;

XV - Comissão Permanente de Estudos e Aperfeiçoamento da Fiscalização de Obras, de caráter consultivo e propositivo, composta por servidores efetivos integrantes da carreira, com a finalidade de promover estudos, propor aperfeiçoamentos legislativos, regulamentares e administrativos, elaborar propostas de fluxos processuais, orientações técnicas e normas internas, bem como contribuir para o desenvolvimento institucional da fiscalização municipal.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 A remuneração dos Fiscais de Obras, além das vantagens pecuniárias comuns aos demais servidores municipais do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió, Lei nº 4.973, de 31 de março de 2000, é composta por:

I - Vencimento; e

II - Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 14 O vencimento básico corresponde ao valor estabelecido para a referência da classe ocupada pelo servidor, de acordo com seu enquadramento na respectiva matriz vencimental, cujos respectivos padrões de vencimento encontram-se definidos no Anexo III deste Plano.

Seção I Das Vantagens

Art. 15 Além do vencimento, o servidor público abrangido por esta Lei receberá as vantagens de gratificações:

I - de produtividade fiscal;

II - demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió, Lei nº 4.973, de 31 de março de 2000.

Parágrafo Único. Ficam assegurados todos os direitos já adquiridos pelos atuais servidores, aplicando-se para todos os efeitos o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

Seção II Da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 16 Fica mantida a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pela Lei nº 6.472, de 18 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 7.619, de 17 de maio de 2022, e que passa a ser normatizada na presente Lei em relação aos Fiscais de Obras abrangidos por esta Lei.

Art. 17 Aos Fiscais de Obras fica atribuído, mensalmente, um prêmio de produtividade consubstanciado em pontos.

§1º A concessão do prêmio será vinculada aos seguintes critérios:

I - o prêmio de produtividade será atribuído, mensalmente, mediante obtenção de Pontos de Produtividade Fiscal (PPF), que serão apurados no final de cada mês;

II - o valor pecuniário do Ponto de Produtividade Fiscal (PPF), a que se refere o inciso anterior, fica estabelecido na quantia equivalente a R\$ 57,94 (cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos);

III - a atualização monetária dos valores expressos no inciso II do caput será realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com a aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente;

IV - em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

§2º A pontuação a que se refere os incisos anteriores obedecerá aos limites mínimos de 0 (zero) e máximo de 300 (trezentos) pontos por cada mês de efetivo desempenho das tarefas de ação fiscal discriminadas no Anexo IV desta Lei, observado o seguinte:

I - os pontos que excederem o limite máximo fixado nesta Lei não serão acumulados para efeito de percepção do prêmio de produtividade nos meses ulteriores;

II - quando a ação fiscalizadora exigir a participação de 02 (dois) ou mais Fiscais de Obras, os pontos de produtividade serão compartilhados entre os participantes;

III - O prêmio de produtividade individual tratado no caput será implementado anualmente, com base na data inicial do exercício de cada agente, e de forma gradativa no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), restrito ao limite de 100% (cem por cento), na forma descrita no Anexo V desta Lei.

§3º O Fiscal de Obras nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão;

II - pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão ou percentual maior definido em Lei.

§4º É vedado o pagamento da gratificação de produtividade fiscal tratada nesta Seção a qualquer outro servidor que não seja ocupante do cargo de Fiscal de Obras, ressalvado o disposto no artigo 46 desta Lei.

§5º No caso de extinção, fusão ou transformação das secretarias de lotação atual dos servidores abrangidos nesta lei, fica assegurada a continuidade da percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal no órgão ou entidade administrativa sucedente.

Art. 18 É vedado o acúmulo do prêmio de produtividade de que trata esta Lei com quaisquer outros direitos ou vantagens de igual natureza.

Art. 19 Será assegurado o prêmio de produtividade ao servidor que se ausentar em decorrência de férias, licença-prêmio ou licença para tratamento de saúde, casamento, luto, júri, serviço eleitoral e outros encargos públicos impostos por lei, licença-maternidade, licença-paternidade, designação para realizar estudos, pesquisas, participar de comissões, comitês, levantamentos de dados e outras tarefas especiais diretamente ligadas à fiscalização de obras.

Parágrafo Único. O prêmio de produtividade, durante os afastamentos previstos no caput deste artigo será o equivalente à média aritmética dos prêmios efetivamente percebidos nos 03(três) meses anteriores ao da ocorrência do fato, durante o período de ausência.

Art. 20 Sobre os valores referentes ao prêmio de produtividade de que trata esta Lei incidirá contribuição previdenciária, sendo que a importância será computada na média das remunerações utilizadas para cálculo de aposentadoria, de acordo com as disposições da emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e Emendas Constitucionais posteriores.

Parágrafo Único. O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal considerado para a composição dos proventos de aposentadoria dos servidores cuja aposentadoria seja concedida a partir de 1º de janeiro de 2026 será atualizado anualmente pelo mesmo índice de atualização monetária previsto nesta lei, observadas as normas constitucionais e previdenciárias aplicáveis aos servidores inativos, sendo vedada qualquer vinculação à apuração de pontos, metas, resultados ou avaliações de desempenho posteriores à inativação, não produzindo efeitos em relação às aposentadorias concedidas anteriormente.

Art. 21 A presente lei será aplicada de acordo com a tabela de obtenção de pontos que constitui seu Anexo IV.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 22 As atribuições privativas dos Fiscais de Obras estão descritas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único. As atribuições previstas no Anexo II desta Lei não implicam inovação ou ampliação das competências atualmente exercidas pelos fiscais de obras do Município de Maceió.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A Direção da Diretoria Técnica de Fiscalização da Ocupação, Parcelamento e Uso do Solo – DFOPU é função privativa dos membros da carreira de Fiscais de Obras, cuja escolha pelo Secretário-Presidente do Instituto de Pesquisa, Planejamento e Licenciamento Urbano e Ambiental - IPLAM é livre e dar-se-á entre os componentes de lista tríplice formulada a partir de votação direta e aberta dos membros da carreira de Fiscal de Obras.

§1º Estando vacante a Direção da Diretoria Técnica de Fiscalização da Ocupação, Parcelamento e Uso do Solo - DFOPU, os Fiscais de Obras reunir-se-ão em votação aberta e direta a fim de elegerem, dentre os seus membros aptos à candidatura, lista composta de três nomes a serem indicados ao Secretário-Presidente da Pasta para o exercício do cargo de Direção, o qual será submetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal que detém a competência legal para a nomeação;

§2º O Fiscal de Obras do Município de Maceió escolhido pelo Secretário-Presidente da Pasta poderá concorrer na votação da lista tríplice, logo após a sua exoneração publicada no Diário Oficial.

§3º Estarão aptos à candidatura à lista tríplice, os Fiscais de Obras que estejam em efetivo exercício das atividades de fiscalização no Setor de origem pelos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da realização da votação.

§4º Também serão considerados aptos à candidatura à lista tríplice para a Direção mencionada no caput deste artigo, os Fiscais de Obras que tenham se afastado de suas atividades por motivo de licença saúde, licença-maternidade e licença-paternidade nos últimos 05(cinco) anos, contados da data da realização da votação.

§5º Não são elegíveis, para fins de candidatura à lista tríplice, os Fiscais de Obras que tenham se afastado nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da realização da votação, em hipóteses diversas das expressamente mencionadas no § 4º deste artigo.

§6º São igualmente não elegíveis, aqueles que, embora exercendo as atribuições do cargo, previstas no Anexo II desta Lei, estejam designados ou lotados em local diverso da DFOPU nos últimos 05(cinco) anos, contados da data da realização da votação.

§7º As disposições contidas no caput permanecerão vigentes independentemente de extinção do cargo ou modificação do símbolo do cargo de Diretor da DFOPU ou do respectivo titular da Pasta.

§8º Em quaisquer das circunstâncias previstas no parágrafo anterior, as disposições contidas no caput e nos parágrafos deste artigo se farão pertinentes ao cargo e símbolo imediatamente superior.

Art. 24 Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió, Lei nº 4.973, de 31 de março de 2000, ou em outras decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

Art. 25 É nulo qualquer ato relativo à fiscalização de obras para fins administrativos do município de Maceió, praticado por servidor não ocupante de cargo integrante da carreira de Fiscais de Obras do Município de Maceió.

Parágrafo Único. Eventual modificação na nomenclatura dos licenciamentos descritos no Anexo II permanecerá dentro do conjunto de atribuições dos Fiscais de Obras.

Art. 26 Fica assegurado que 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) das vagas do cargo de Fiscal de Obras do Município de Maceió ofertadas em edital para concurso público de provas e títulos serão reservadas, respectivamente, às pessoas com deficiência e negras, atendidos os pré-requisitos do referido cargo.

Art. 27 As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos orçamentários próprios, se necessário à cobertura das referidas despesas.

Art. 28 As disposições atinentes à Direção da Diretoria Técnica de Fiscalização da Ocupação, Parcelamento e Uso do Solo - DFOPU permanecem válidas, nos termos desta Lei, independentemente de mudança de nomenclatura, extinção, transformação ou criação de setor ao qual os Fiscais de Obras estejam vinculados.

Art. 29 Ficam expressamente revogadas, em relação aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Obras do Município de Maceió, a Lei nº 6.055, de 30 de setembro de 2011, a Lei nº 6.219, de 10 de julho de 2013, a Lei nº 6.472, de 18 de setembro de 2015; a Lei nº 7.619, de 17 de maio de 2022 e outras disposições em contrário e incompatíveis com esta Lei.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS FISCAIS DE POSTURAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30 Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Fiscais de Posturas do Município de Maceió, obedecendo às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§1º A carreira de Fiscais de Posturas do Município de Maceió, criada na forma da Lei nº 6.055, de 30 de setembro de 2011, alterada pela Lei nº 6.219, de 10 de julho de 2013; denominar-se-á Fiscais de Posturas do Município de Maceió.

§2º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Fiscais de Posturas do Município de Maceió tem como princípio e diretrizes básicas:

I - a investidura no cargo de provimento efetivo, para portadores de, no mínimo, título de nível médio completo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos municípios, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - organização dos cargos e adoção de instrumento de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Maceió.

§3º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Posturas, admitidos por concurso público anteriormente à vigência desta Lei, ficam enquadrados automaticamente na carreira instituída por esta Lei, com todos os direitos, garantias, prerrogativas, níveis, classes e vantagens previstos no presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, preservada a continuidade do vínculo funcional, o tempo de serviço, a remuneração e a identidade das atribuições do cargo originário, independentemente da escolaridade exigida à época do ingresso no serviço público.

Art. 31 O Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCR compõe-se dos cargos de provimento efetivo, integrantes da carreira dos Fiscais de Posturas do Município de Maceió, com quantitativos, atribuições e requisitos previstos nos Anexos VI e VII desta Lei.

Parágrafo Único. Integram este Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCR, os servidores efetivos que exerceram a função de fiscal de posturas mediante designação ou atribuição administrativa, por meio de emissão de notificações e/ou que tenha exercido o cargo de coordenador de fiscalização de posturas, liderança de equipe como encarregado turma, anteriormente à Lei 6.055/2011, oriundos da antiga SMCCU, enquadrados há pelo menos 10 (dez) anos nos termos da Lei Municipal nº 6.472/2015, e permaneçam no quadro dos servidores ativos da fiscalização de posturas.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 32 Para os fins desta Lei considera-se:

I - servidor Público – toda pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo Público Efetivo – o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;

III - carreira – o agrupamento de cargo organizado e hierarquizado segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;

IV - classe – posicionamento verticalizado que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica do Cargo;

V - padrão – posição horizontal, dentro da classe, que permite identificar o vencimento básico do ocupante;

VI - vencimento – é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei;

VII - remuneração - é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, estabelecidas em lei, nestas compreendidas as relativas à natureza ou o local de trabalho;

VIII - grupo Ocupacional – o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo a formação, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

IX - fiscais de Posturas do Município de Maceió– o servidor público, com poder de polícia administrativa, investido em cargo efetivo e funções específicas, de que trata esta Lei;

X - tabela de Vencimentos – conjunto de linhas e colunas dispostas em forma de uma matriz contendo valores vencimentais, cujas linhas correspondem às Classes, e as colunas referem-se aos padrões.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE FISCAL DE POSTURAS

Seção I

Do Provimento

Art. 33 O ingresso na carreira de Servidor Público por Concurso Público de provas e títulos para o cargo de Fiscal de Posturas dar-se-á na referência inicial do cargo (Classe/Nível/Padrão), mediante provimento por aprovação em concurso público, exigindo-se grau de escolaridade de, no mínimo, nível médio completo, e o quantitativo específico de vagas; atendidos os requisitos constantes no Anexo VII desta Lei, conforme dispuser o Edital, e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió – Lei nº 4.973 de 31 de março de 2000.

Parágrafo Único. Ficam os Fiscais de Posturas lotados na atual Secretaria Municipal de Segurança Cidadã - SEMSC, ou outra denominação criada ou alterada por reforma administrativa.

Seção II

Da Progressão na Carreira

Art. 34 O ingresso na carreira de Fiscal de Posturas, disciplinada por esta Lei, dar-se-á, obrigatoriamente, na Classe A, da tabela vencimental, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 35 A progressão na carreira é a forma de evolução dentro da tabela vencimental no mesmo cargo, levando-se em consideração:

I - tempo de efetivo exercício do cargo;

II - a qualificação profissional;

III - avaliação de desempenho positiva exarada por comissão constituída para esta finalidade.

Art. 36 Uma vez posicionado na Classe e Padrão a progressão do servidor na Carreira, desde que cumprido o interstício mínimo de um ano entre as Classes e de dois anos entre os Padrões, contados da data do enquadramento, se dará por Mérito ou por Titulação, regulamento por Lei.

Parágrafo Único. A avaliação de desempenho prevista neste artigo será efetuada por uma comissão criada especialmente para este fim em cada Órgão ou Entidade relacionadas no art. 30 desta Lei, por ato do Poder Executivo.

Art. 37 A progressão funcional no Plano de Cargos, Carreira e Remunerações se dá:

I - por mérito, por meio do cumprimento do tempo de serviço mínimo de dois anos no padrão anterior e avaliação de desempenho realizada para este fim;

II - por titulação, por meio da habilitação do servidor nos seguintes níveis:

a) título de graduação em nível superior;

b) título de especialista, com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas);

c) mestrado; e

d) doutorado.

§1º As titulações referidas nas alíneas anteriores deverão ser emitidas por cursos e Instituições de Ensino Superior reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§2º As titulações serão submetidas à comissão de avaliação específica para a finalidade de averiguação quanto à pertinência dos títulos e as atribuições do cargo de Fiscal de Posturas.

§3º A habilitação do servidor em cursos de educação formal de nível superior dará direito aos servidores o acesso automático ao Padrão 1 da Classe imediatamente superior.

§4º A habilitação do servidor em cursos de Especialização (carga horária mínima de 360 horas) dará direito ao servidor à progressão automática de 4 Padrões.

§5º A habilitação em cursos de mestrado ou doutorado, dará direito ao servidor o acesso automático ao mesmo padrão da classe imediatamente superior.

§6º Uma vez comprovada a realização de determinado curso para fins de progressão funcional, o mesmo não terá validade para efeito de novas progressões.

Art. 38 As progressões definidas nesta Lei, seja por mérito ou por titulação, somente ocorrerão após a aprovação do estágio probatório.

§1º O biênio necessário para a primeira progressão por mérito se conta a partir do primeiro dia subsequente ao final do estágio probatório;

§2º A primeira progressão por titulação pode ser requerida pelo Fiscal de Posturas após o cumprimento do estágio probatório.

§3º Não se considera, para quaisquer efeitos de progressão, o tempo decorrente do estágio probatório.

Seção III

Da Jornada de Trabalho

Art. 39 A jornada de trabalho dos servidores integrantes do PCCR de que trata esta Lei fica estabelecido em 30 (trinta) horas semanais.

Art. 40 A jornada de trabalho definida no art. 39 poderá ser distribuída de acordo com regime de escalas, visando atender às necessidades dos serviços, devendo ser submetida à aprovação do superior imediato.

§1º O regime de escalas deverá sempre respeitar a carga horária efetiva exigida de 30 (trinta) horas semanais.

§2º A jornada de trabalho tratada no caput poderá, excepcionalmente e de acordo com a necessidade do serviço, ser cumprida em regime híbrido, mediante autorização do superior imediato, observado o comparecimento presencial obrigatório do servidor por, no mínimo, 02(dois) dias por semana, sem prejuízo da realização de atividades externas de fiscalização e de outras convocações presenciais determinadas pela Administração.

§3º A jornada de trabalho a que se refere o caput é incompatível com registro eletrônico de ponto.

Seção IV

Das Garantias Gerais

Art. 41 São garantias dos servidores integrantes da carreira de Fiscal de Posturas:

I - autonomia técnica;

II - instalações físicas e ambientais, equipamentos, inclusive de proteção individual; veículos e instrumentos em número suficiente e adequados para desenvolver suas atribuições em condições de eficiência, conforto e segurança;

III - identificação funcional específica;

IV - fica assegurado o livre acesso dos Fiscais de Posturas aos locais a serem vistoriados, fiscalizados ou auditados e à toda e qualquer documentação e informação de interesse da ação fiscal; observados os termos do art. 5º inciso XI da Constituição Federal;

V - fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

VI - apoio das forças de segurança para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

VII - mecanismos de total esclarecimento quanto aos procedimentos, prazos e condições que lhes permitam o mais amplo direito de defesa em qualquer procedimento disciplinar;

VIII - instruções prioritárias de processos fiscalizatórios junto a órgãos municipais;

IX - assistência jurídica pelo Município quando o servidor responder judicialmente por atos praticados no exercício regular da função; quando o servidor for vítima de ameaça, coação, agressão, desacato ou qualquer forma de violência física ou moral, inclusive em meios digitais, decorrente do exercício da função pública, assegurada a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua proteção e reparação;

X - acesso a sistemas e bancos de dados públicos municipais de informações de interesse da fiscalização municipal;

XI - utilização de meios tecnológicos em diligências e ações fiscais, incluindo uso de imagens, drones, satélites, dentre outros;

XII - proteção de identidade e dados pessoais em operações sensíveis e de risco;

XIII - participação em forças tarefas interinstitucionais, podendo se utilizar de toda estrutura, equipamentos e logística da fiscalização nestas tarefas;

XIV - o uso de uniforme, fardamento, colete, crachá, carteira funcional, distintivos e demais elementos oficiais de identificação de membros da carreira de Fiscal de Posturas do município é privativo dos servidores efetivos da carreira, sendo vedada sua utilização por terceiros, ainda que vinculados à Administração Pública, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal cabível;

XV - Comissão Permanente de Estudos e Aperfeiçoamento da Fiscalização de Posturas, de caráter consultivo e propositivo, composta por servidores efetivos integrantes da carreira, com a finalidade de promover estudos, propor aperfeiçoamentos legislativos, regulamentares e administrativos, elaborar propostas de fluxos processuais, orientações técnicas e normas internas, bem como contribuir para o desenvolvimento institucional da fiscalização municipal.

Parágrafo Único. As defesas apresentadas em face das ações fiscais desenvolvidas pelo Fiscal de Posturas serão analisadas por uma comissão, de caráter técnico e opinativo, composta por servidores efetivos integrantes da carreira de Fiscalização de Posturas, assegurando-se atuação pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, contraditório, ampla defesa, motivação e eficiência administrativa.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 42 A remuneração dos Fiscais de Posturas, além das vantagens pecuniárias comuns aos demais servidores municipais do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió, Lei nº 4.973, de 31 de março de 2000, é composta por:

I - vencimento; e

II - gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 43 O vencimento básico corresponde ao valor estabelecido para a referência da classe ocupada pelo servidor, de acordo com seu enquadramento na respectiva matriz vencimental, cujos respectivos padrões de vencimento encontram-se definidos no Anexo III deste Plano.

Seção I Das Vantagens

Art. 44 Além do vencimento, o servidor público abrangido por esta Lei receberá as vantagens de gratificações:

I - de produtividade fiscal;

II - demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió - Lei nº 4.973, de 31 de março de 2000.

Parágrafo Único. Ficam assegurados todos os direitos já adquiridos pelos atuais servidores, aplicando-se para todos os efeitos o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

Seção II Da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 45 Fica mantida a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pela Lei nº 6.472, de 18 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 7.619, de 17 de maio de 2022, e que passa a ser normatizada na presente Lei em relação aos Fiscais de Posturas abrangidos por esta lei.

Parágrafo Único. Permanecem produzindo integralmente seus efeitos as disposições da Lei nº 6.472, de 18 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 7.619, de 17 de maio de 2022, em relação aos servidores por ela anteriormente amparados e não incluídos no âmbito de aplicação desta Lei.

Art. 46 Aos Fiscais de Posturas, fica atribuído, mensalmente, um prêmio de produtividade consubstanciado em pontos.

§1º A concessão do prêmio será vinculada aos seguintes critérios:

I - o prêmio de produtividade será atribuído, mensalmente, mediante obtenção de Pontos de Produtividade Fiscal (PPF), que serão apurados no final de cada mês;

II - o valor pecuniário do Ponto de Produtividade Fiscal (PPF), a que se refere o inciso anterior, fica estabelecido na quantia equivalente a R\$ 57,94 (cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos);

III - a atualização monetária dos valores expressos no inciso II do caput será realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com a aplicação a partir de 01 de janeiro do ano subsequente;

IV - em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

§2º A pontuação a que se refere os incisos anteriores obedecerá aos limites mínimos de 0 (zero) e máximo de 300 (trezentos) pontos por cada mês de efetivo desempenho das tarefas de ação fiscal discriminadas no Anexo VIII desta Lei.

I - os pontos que excederem o limite máximo fixado nesta Lei, não serão acumulados para efeito de percepção do prêmio de produtividade nos meses ulteriores;

II - quando a ação fiscalizadora exigir a participação de 02 (dois) ou mais Fiscais de Posturas, os pontos de produtividade serão compartilhados entre os participantes;

III - o prêmio de produtividade individual tratado no caput será implementado anualmente, com base na data inicial do exercício de cada agente, e de forma gradativa no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), restrito ao limite de 100% (cem por cento), na forma descrita no Anexo V desta Lei.

§3º O Fiscal de Posturas nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão;

II - pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão ou percentual maior definido em lei.

§4º É vedado o pagamento da gratificação de produtividade fiscal tratada nesta Seção a qualquer outro servidor que não seja ocupante do cargo de Fiscal de Posturas, ressalvado o disposto no artigo 17 desta Lei.

§5º No caso de extinção, fusão ou transformação das secretarias de lotação atual dos servidores abrangidos nesta lei, fica assegurada a continuidade da percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal no órgão ou entidade administrativa sucedente.

Art. 47 É vedado o acúmulo do prêmio de produtividade de que trata esta Lei com quaisquer outros direitos ou vantagens de igual natureza.

Art. 48 Será assegurado o prêmio de produtividade ao servidor que se ausentar em decorrência de férias, licença-prêmio ou licença para tratamento de saúde, casamento, luto, júri, serviço eleitoral e outros encargos públicos impostos por lei, licença-maternidade, licença-paternidade, designação para realizar estudos, pesquisas, participar de comissões, comitês, levantamentos de dados e outras tarefas especiais diretamente ligadas à fiscalização de posturas.

Parágrafo Único. O prêmio de produtividade, durante os afastamentos previstos no caput deste artigo será o equivalente à média aritmética dos prêmios efetivamente percebidos nos 03(três) meses anteriores ao da ocorrência do fato, durante o período de ausência.

Art. 49 Sobre os valores referentes ao prêmio de produtividade de que trata esta Lei incidirá contribuição previdenciária, sendo que a importância será computada na média das remunerações utilizadas para cálculo de aposentadoria, de acordo com as disposições da emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e Emendas Constitucionais posteriores.

Parágrafo Único. O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal considerado para a composição dos proventos de aposentadoria dos servidores cuja aposentadoria seja concedida a partir de 1º de janeiro de 2026 será atualizado anualmente pelo mesmo índice de atualização monetária previsto nesta lei, observadas as normas constitucionais e previdenciárias aplicáveis aos servidores inativos, sendo vedada qualquer vinculação à apuração de pontos, metas, resultados ou avaliações de desempenho posteriores à inativação, não produzindo efeitos em relação às aposentadorias concedidas anteriormente.

Art. 50 A presente lei será aplicada de acordo com a tabela de obtenção de pontos que constitui seu Anexo VIII.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 51 As atribuições privativas dos Fiscais de Posturas estão descritas no Anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único. As atribuições previstas no Anexo VII desta Lei não implicam inovação ou ampliação das competências atualmente exercidas pelos Fiscais de Posturas do Município de Maceió.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 A Direção da Diretoria de Licenciamento e Fiscalização de Posturas - DLFP é função privativa dos membros da carreira de Fiscais de Posturas, cuja escolha pelo Secretário da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, ou outra que a venha substituir, é livre e dar-se-á entre os componentes de lista tripla formulada a partir de votação direta e aberta dos membros da carreira de Fiscal de Posturas.

§1º Estando vacante a Direção da Diretoria de Licenciamento e Fiscalização de Posturas - DLFP, os Fiscais de Posturas reunir-se-ão em votação aberta e direta a fim de elegerem, dentre os seus membros aptos à candidatura, lista composta de 03(três) nomes a serem indicados ao Secretário da Pasta para o exercício do cargo de Direção, o qual será submetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal que detém a competência legal para a nomeação.

§2º O Fiscal de Posturas do Município de Maceió escolhido pelo Secretário da Pasta poderá concorrer na votação da lista tripla, logo após a sua exoneração publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió.

§3º As disposições contidas no caput permanecerão vigentes independentemente de extinção do cargo ou modificação do símbolo do cargo de Diretor da DLFP.

§4º Em quaisquer das circunstâncias previstas no parágrafo anterior, as disposições contidas no caput deste artigo se farão pertinentes ao cargo e símbolo imediatamente superior.

Art. 53 Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió – Lei nº 4.973 de 31 de março de 2000 ou em outras decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

Art. 54 É nulo qualquer ato relativo à fiscalização de posturas para fins administrativos do município de Maceió, praticado por servidor não ocupante de cargo integrante da carreira de Fiscais de Posturas do Município de Maceió.

Parágrafo único. Eventual modificação na nomenclatura dos licenciamentos descritos no Anexo VII permanecerá dentro do conjunto de atribuições dos Fiscais de Posturas.

Art. 55 Fica assegurado que 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) das vagas do cargo de Fiscal de Posturas do Município de Maceió ofertadas em Edital para concurso público de provas e títulos serão reservadas, respectivamente, às pessoas com deficiência e negras, atendidos os pré-requisitos do referido cargo.

Art. 56 As eventuais despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos orçamentários próprios, se necessário à cobertura das referidas despesas.

Art. 57 As disposições atinentes à Diretoria de Licenciamento e Fiscalização de Posturas – DLFP da SEMSC permanecem válidas, nos termos desta Lei, independentemente de mudança de nomenclatura, extinção, transformação ou criação de setor ao qual os Fiscais de Posturas estejam vinculados.

Art. 58 Ficam expressamente revogadas, em relação aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Posturas do Município de Maceió, a Lei nº 6.055, de 30 de setembro de 2011; a Lei nº 6.219, de 10 de julho de 2013; a Lei nº 6.472, de 18 de setembro de 2015; a Lei nº 7.619, de 17 de maio de 2022; e outras disposições em contrário e incompatíveis com esta Lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 Os servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de Fiscal de Obras e Fiscal de Posturas, se enquadram como cargo técnico para fins de acumulação de cargos públicos, observada, em qualquer hipótese, a compatibilidade de horários e as demais exigências constitucionais e legais relativas à acumulação de cargos públicos.

Art. 60 O Município deverá promover o fortalecimento institucional da atividade fiscalizatória mediante planejamento permanente de recursos humanos, realização periódica de concursos públicos, capacitação e aperfeiçoamento profissional continuados, modernização tecnológica e disponibilização dos meios materiais necessários ao desempenho das atribuições da carreira.

§1º A Administração Pública Municipal deverá buscar a manutenção de quadro funcional compatível com a demanda dos serviços de fiscalização, bem como assegurar estrutura administrativa adequada ao exercício das atribuições previstas nesta Lei.

§2º As ações de reorganização administrativa, transformação, fusão, desmembramento ou extinção de unidades administrativas deverão observar a necessidade de preservação da capacidade operacional das atividades de fiscalização municipal.

Art. 61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027, vedada a concessão de efeitos financeiros retroativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 07 de Agosto de 2026.

RODRIGO CUNHA

Prefeito de Maceió

***REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.**

ANEXO I

Quantitativo de Cargos

CARGO	QUANTITATIVO
Fiscal de Obras do Município de Maceió	40 (quarenta)

ANEXO II

Requisitos e Atribuições do Cargo

Cargo: Fiscal de Obras do Município de Maceió

Requisito de escolaridade: nível médio completo, com título de técnico em edificações, estradas e áreas correlatas.

Atribuições do cargo:

- Exercer a fiscalização geral de obras, verificando o cumprimento das Leis Municipais referentes a execução de obras particulares e fiscalização de obras públicas municipais;
- Efetuar vistorias em obras, analisando os parâmetros técnicos e/ou legais para os licenciamentos municipais compreendidos como alvará de aprovação de projetos, alvará de execução de obras, alvará de aprovação de projetos e execução de obras, alvará de reforma e/ou ampliação de obras, alvará de demolição, alvará de reparos, alvará de tapume, alvará de autorização de obras em áreas públicas e privadas, alvará de stand de vendas, alvará de loteamento, alvará de condomínio, alvará de construção e certificado de conclusão de obras de estação transmissora de radiocomunicação, revisão de padrão construtivo e demais alvarás de licenças ligados à regularização imobiliária ou de construção;
- Acompanhar o andamento das construções devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, a fim de constatar a sua conformidade com as plantas aprovadas para liberação da Carta de Habite-se, das renovações de alvarás e alvará de autorização de obras públicas e privadas;
- Notificar e/ou embargar obras clandestinas, entendidas como aquelas sem o devido licenciamento municipal, ou ainda obras licenciadas, mas em desconformidade com as plantas aprovadas pela Municipalidade;
- Verificar denúncias relacionadas a obras públicas e privadas;
- Licenciar alvará de localização e funcionamento de empreendimentos;
- Prestar informações e emitir pareceres em requerimentos sobre alvará de aprovação de projetos, alvará de execução de obras, alvará de aprovação de projetos e execução de obras, alvará de reforma e/ou ampliação de obras, alvará de demolição, alvará de reparos, alvará de tapume, alvará de autorização de obras em áreas públicas e privadas, alvará de stand de vendas, alvará de loteamento, alvará de condomínio, alvará de construção e certificado de conclusão de obras de estação transmissora de radiocomunicação, revisão de padrão construtivo e demais alvarás de licenças ligados à regularização imobiliária ou de construção;
- Efetuar vistorias para descaucionamento de lotes;
- Lavrar autos de infração e comunicar a autoridade competente as irregularidades encontradas nas obras fiscalizadas;
- Efetuar liberação de embargo de obras públicas e privadas;
- Outras atribuições semelhantes e compatíveis com a natureza do cargo.

ANEXO III

Tabela de Vencimentos

Nível Médio 30 Horas Classe / Nível	1	2	3	4	5	6
A/4º	NM01A01 1.381,85	NM01A02 1.450,96	NM01A03 1.523,58	NM01A04 1.599,52	NM01A05 1.679,70	NM01A06 1.763,71
B/3º	NM01B01 1.851,83	NM01B02 1.944,48	NM01B03 2.041,69	NM01B04 2.143,84	NM01B05 2.250,96	NM01B06 2.363,52
C/2º	NM01C01 2.481,66	NM01C02 2.605,72	NM01C03 2.736,03	NM01C04 2.872,88	NM01C05 3.016,57	NM01C06 3.167,38
D/1º	NM01D01 3.325,73	NM01D02 3.491,99	NM01D03 3.666,61	NM01D04 3.849,93	NM01D05 4.042,38	NM01D06 4.245,41

ANEXO IV

Tabela de Tarefas de Fiscalização dos Fiscais de Obras

ITEM	TAREFAS DE AÇÃO FISCAL	PONTUAÇÃO
1	Notificação	2
2	Lavratura de auto de infração	2
3	Entrega de auto de infração	2
4	Manutenção de ordem na área	6
5	Averiguação de processos	2
6	Embargo	4
7	Manutenção de Embargo	2
8	Liberação de embargo	2
9	Vistoria para emissão de Carta de Habite-se de imóveis com área construída total até 500,00m²	4
10	Vistoria para emissão de Carta de Habite-se de imóveis com área construída total acima de 500,00m²	6
11	Vistoria para emissão de alvará de aprovação de projetos, alvará de execução de obras, alvará de aprovação de projetos e execução de obras, alvará de reforma e/ou ampliação de obras, alvará de demolição, alvará de reparos de imóveis com área construída total até 500,00m²	4
12	Vistoria para emissão de alvará de aprovação de projetos, alvará de execução de obras, alvará de aprovação de projetos e execução de obras, alvará de reforma e/ou ampliação de obras, alvará de demolição, alvará de reparos de imóveis com área construída total acima de 500,00m²	6
13	Vistoria para emissão de stand de vendas	4
14	Vistoria para emissão de alvará de tapume	4
15	Vistoria para emissão de alvará de autorização de obras em áreas públicas e privadas	4
16	Vistoria para emissão de alvará de loteamento	6
17	Vistoria para emissão de alvará de condomínio	6
18	Vistoria para emissão de alvará de construção e certificado de conclusão de obras de estação transmissora de radiocomunicação	4
19	Vistoria para revisão de padrão construtivo de imóveis com área construída total até 500,00m²	4
20	Vistoria para revisão de padrão construtivo de imóveis com área construída total acima de 500,00m²	6
21	Vistoria para renovações de alvarás de imóveis com área construída total até 500,00m²	4
22	Vistoria para emissão de renovações de alvarás de imóveis com área construída total acima de 500,00m²	6
23	Vistoria para averiguação de denúncias	4
24	Licenciamento de alvará de localização e funcionamento de empreendimentos	4
25	Vistorias para descaucionamento de lotes	6
26	Demais alvarás de licenças ligados à regularização imobiliária ou de construção	4

ANEXO V

Quadro Demonstrativo da Evolução do Prêmio de Produtividade dos Fiscais de Obras e dos Fiscais de Posturas do Município de Maceió.

PERÍODO	PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE
Até um ano de exercício	Até 25% (vinte e cinco por cento)
Completado um ano de exercício	Até 50% (cinquenta por cento)
Completados dois anos de exercício	Até 75% (setenta e cinco por cento)
Completados três anos de exercício	Até 100% (cem por cento)

ANEXO VI

Quantitativo de Cargos

CARGO	QUANTITATIVO
Fiscal de Posturas do Município de Maceió	50 (cinquenta)

ANEXO VII

Requisitos e Atribuições do Cargo de Fiscal de Posturas

Cargo: Fiscal de Posturas do Município de Maceió

Requisito de escolaridade: nível médio completo.

Atribuições do cargo:

- Exercer a fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e normas municipais relativas às posturas, ao ordenamento urbano e ao uso adequado dos espaços públicos;
- Realizar diligências e vistorias para verificação do cumprimento da legislação municipal de posturas;
- Apurar denúncias e reclamações relacionadas ao descumprimento das normas de posturas municipais;
- Fiscalizar a regularidade de alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços em geral e demais atividades econômicas;
- Realizar vistorias para fins de licenciamento de atividades sujeitas à legislação de posturas municipais;
- Licenciamento e fiscalização o uso e a ocupação de logradouros públicos, incluindo atividades de comércio ambulante, permissionários, eventos, publicidade, food trucks e outras atividades autorizadas ou sujeitas a autorização municipal;
- Verificar obstruções, ocupações irregulares, invasões ou depredações de áreas e logradouros públicos, adotando as providências administrativas cabíveis;
- Lavrar termos de verificação, notificações, autos de infração, pareceres, relatórios e demais documentos administrativos decorrentes da atividade fiscalizatória;
- Emitir termos de orientação, notificações e autos de infração por descumprimento da legislação municipal de posturas;

- Acompanhar e monitorar o cumprimento das notificações e determinações administrativas expedidas no exercício da fiscalização;
- Executar medidas administrativas previstas na legislação municipal, tais como multas, embargo, interdição, apreensão e demolição, bem como proceder ao levantamento dessas medidas quando cessadas as irregularidades;
- Participar, coordenar ou apoiar operações de fiscalização, inclusive em ações integradas com outros órgãos e entidades da administração pública;
- Elaborar relatórios, pareceres técnicos, despachos e registros administrativos relacionados às atividades de fiscalização de posturas;
- Prestar atendimento e orientação ao público, aos contribuintes e aos interessados quanto à legislação municipal de posturas;
- Realizar inspeções e levantamentos em áreas públicas ou privadas quando necessário ao exercício do poder de polícia administrativa;
- Analisar manifestações, justificativas ou defesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização de posturas;
- Representar a fiscalização de posturas em comissões, grupos de trabalho, reuniões técnicas, audiências públicas ou outras atividades institucionais;
- Atuar na manutenção da ordem urbana e na preservação do uso adequado dos espaços públicos, inclusive durante eventos, no âmbito das competências da fiscalização de posturas;
- Promover a cientificação formal de interessados acerca de atos administrativos decorrentes da fiscalização de posturas;
- Participar da elaboração, análise e revisão de estudos técnicos, planos, projetos de lei, regulamentos, normas e procedimentos administrativos relacionados à legislação de posturas e ao ordenamento urbano, no âmbito de sua área de atuação;
- Atuar na defesa estética e paisagística do Município de Maceió, licenciando e fiscalizando a publicidade em áreas públicas e privadas, inclusive no mobiliário urbano, nos termos da lei;
- Executar outras atividades correlatas e compatíveis com a natureza do cargo e com o exercício do poder de polícia administrativa municipal.

ANEXO VIII

Tabela de Tarefas de Fiscalização dos Fiscais de Posturas

ITEM	TAREFAS DE AÇÃO FISCAL	PONTUAÇÃO
1	Notificação	2
2	Lavratura de auto de infração	2
3	Entrega de auto de infração	2
4	Manutenção de ordem na área	6
5	Averiguação de processos	2
6	Embargo	4
7	Manutenção de Embargo	2
8	Liberação de embargo	2
9	Vistoria para averiguação de denúncias	4
10	Fiscalização de alvará de localização e funcionamento de empreendimentos e estabelecimentos em geral	4
11	Emissão de Termo de Verificação e Orientação - TVO	2
12	Notificação de Apreensão de Mercadorias e Equipamentos em geral	4
13	Acompanhamento das ações de demolição de estruturas irregulares em área pública	6
14	Vistoria para licenciamento de atividades em áreas públicas (ambulantes, permissionários, mesas e cadeiras, bancas de revistas, quiosques, food trucks, dentre outros)	4
15	Vistoria e fiscalização de eventos	4
16	Vistoria e fiscalização de publicidade	6
17	Interdição e/ou Lacre	6
18	Relatório e Parecer técnico	5
19	Entrega de documentação oficial inerente à fiscalização	2
20	Zoneamento por logradouro (atividades de ambulantes, food trucks e similares)	6

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D1B5E7D2

MAIS POR MENOS

Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.

**PARA
INFORMAÇÕES:**

(82) 3312-5866
diariomaceio@gmail.com

